



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2007

(Em apenso os Projetos de Lei nºs 7.959, de 2010;

1.244, de 2011; 6.251, de 2016; e 4.540, de 2021)

Dispõe sobre a competência do Juizado Especial Criminal em caso de furto de pequeno valor.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe objetiva alterar o art. 155, § 2º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de modo a estabelecer a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o crime de furto de pequeno valor.

O dispositivo cuja redação se propõe determina que, se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa, caso em que a competência será do Juizado Especial Criminal.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a medida aperfeiçoa a Lei nº 9.099/95, pois são da competência dos Juizados Especiais Criminais causas até mais lesivas ao interesse público, como crimes de abuso de poder, fraude no comércio e moeda falsa, por exemplo. Haveria, pois, de se incluir, ainda, o furto privilegiado.

Assevera que o crime de furto não se encontra na esfera de competência dos Juizados Especiais Criminais porque, em tese, a pena em abstrato





CÂMARA DOS DEPUTADOS

poderia chegar até 4 anos. A redação apresentada no projeto de lei mantém tal possibilidade, mas dispõe que, quando for caso em que seja possível a redução da pena, o julgamento já de ser feito por esses órgãos.

Em apenso se encontram as seguintes proposições:

1) Projeto de Lei nº 7.959, de 2010, de autoria do Deputado GILMAR MACHADO, que busca estabelecer a competência para a apreciação do furto de pequeno valor nos juizados especiais, além de tornar a ação penal dependente de representação e estabelecer que o valor da coisa furtada não pode ultrapassar dois salários mínimos; vem justificado em comparação com o tratamento penal dado ao crime de lesões corporais leves;

2) Projeto de Lei nº 1.244, de 2011, de autoria do Deputado JOÃO CAMPOS, estabelecendo que, no caso, a ação penal fica condicionada a representação; modifica ainda o *quantum* da pena e define o limite de um salário mínimo para caracterização de “coisa de pequeno valor”; a proposição vem justificada como forma de diminuir o problema do sistema carcerário e equilibrar o sistema preenchendo lacunas;

3) Projeto de Lei nº 6.251, de 2016, de autoria do Deputado FRANCISCO FLORIANO, que acrescenta ao art. 155 do Código Penal § 7º a dispor que *“a pena é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos se houver subtração de bens materiais cujo valor não exceda a metade do salário mínimo vigente no país e desde que o prejuízo seja ressarcido em até 24hs após a consumação do furto”*;

4) Projeto de Lei nº 4.540, de 2021, de autoria dos Deputados TALÍRIA PETRONE e outros, que altera o art. 155 do Código Penal para prever o furto por necessidade e o furto insignificante e dá outras providências.

As proposições se sujeitam à apreciação pelo Plenário e seguem sob tramitação ordinária.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das proposições apresentadas, nos termos do art. 32, IV, “a”, “c” e “e” e 54 do RICD.

A Magna Carta cuida dos juizados especiais em seu art. 98, I, ao dispor que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, determina, em seu art. 60, caput, que o Juizado Especial Criminal tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

E, nos termos de seu art. 61, com redação dada pela Lei n.º 11.313, de 2006, “*consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa*”.

No particular, a pena estabelecida para o crime de furto é de reclusão, de um a quatro anos, e multa, a teor do art. 155 do Código Penal. Como possui pena máxima superior a 2 anos, o furto não pode ser caracterizado como infração penal de menor potencial ofensivo e, portanto, refoge à competência do Juizado Especial Criminal, tornando o projeto lei em questão um claro retrocesso.

Negar reconhecimento e importância da vedação do retrocesso social implicaria grave prejuízo à efetividade das normas constitucionais, submetendo os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

direitos fundamentais dos indivíduos a eventuais discricionariedades praticadas pelo legislador a fim de suprimir garantias.

Tal medida, dentro dos parâmetros penais e criminais, representa o claro desrespeito pela luta travada por legisladores, que tiveram como princípio a luta contra a violação de normas criadas para combater e punir o criminoso, de acordo com a natureza do crime praticado.

Assim sendo, a modificação pretendida pelos **Projetos de Lei nºs 1.878, de 2007, e 7.959, de 2010**, implica espécie de antinomia entre a norma que determina a competência do Juizado Especial Criminal quando o autor de furto é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, e a constante do art. 61 da Lei nº 9.099/95.

Isso porque o critério utilizado pela Lei nº 9.099/95 para definir as infrações penais de menor potencial ofensivo é de natureza objetiva, e considera tão-somente a pena máxima cominada pela legislação penal a fim de que a causa seja submetida ao Juizado Especial Criminal.

Tais proposições pretendem a adoção de critérios distintos de definição, com base na primariedade do réu (subjeto), e no fato de ser a coisa furtada de pequeno valor (objetivo). Como exceção à regra geral do art. 61 da Lei nº 9.099/95, desconsideram a quantidade máxima de pena cominada no intuito de incluir o crime de furto na competência do Juizado Especial Criminal.

Feitas essas considerações, é de se ter que, sob o enfoque da constitucionalidade formal, as proposições não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-las (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, mencione-se que as proposições alhures ressalvadas contrariam o disposto no art. 98, I, da Constituição Federal, na medida em que o furto, ainda que de pequeno valor, não pode ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS

considerado infração penal de menor potencial ofensivo e, dessa forma, não deve ser afeto à competência do Juizado Especial Criminal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, as proposições não apresentam vícios sob os prismas da efetividade, coercitividade e generalidade e inovação, e se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.

Todavia, os **Projetos de Lei nºs 1.878, de 2007, e 7.959, de 2010**, padecem de vício de injuridicidade porquanto a modificação pretendida conflita com o disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95 e compromete o ordenamento jurídico em vigor ao estabelecer critérios distintos para a definição legal de infração penal de menor potencial ofensivo.

Em relação à técnica legislativa, os projetos de lei se encontram afinados aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, as proposições carecem dos indispensáveis requisitos de relevância e oportunidade suficientes a sua aprovação. Não merece sorte diferente nenhum dos projetos apensados, que padecem igualmente do mesmo vício.

Isso porque entendemos serem descabidas as alterações propostas para o art. 155 do Código Penal, a fim de delinear o tipo de “privilegiado” de furto, na medida em que a pena deste tipo penal é bastante elástica e permite a imposição da pena de forma individualizada e proporcional à conduta praticada pelo agente.

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio contempla o princípio penal da insignificância (também conhecido como da bagatela), que já é aplicado pelo sistema de justiça criminal na aferição da culpabilidade e na fixação da pena para a prática de todas as modalidades criminosas.

Em face do exposto, nosso voto é pela:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) inconstitucionalidade, injuridicidade, e adequada técnica legislativa dos **Projeto de Lei nºs 1.878, de 2007; e 7.959, de 2010**, e, no mérito, pela sua rejeição;

b) constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos **Projetos de Lei nºs 1.244, de 2011; 6.251, de 2016; e 4.540, de 2021**.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator

